

DECRETO Nº 6543, de 30 de novembro de 2001.

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES.

João Raimundo Colombo, Prefeito do Município de Lages, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

REGIMENTO INTERNO

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E JURISDIÇÃO**

Art. 1º O Conselho Municipal de Contribuintes - C.M.C., instituído pela Lei nº 148 de 10 de julho de 2001, tem por finalidade o julgamento de questões do Contencioso Tributário entre o sujeito passivo e o Município de Lages, em segunda instância administrativa.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º O Conselho Municipal de Contribuintes compõe - se de um presidente, oito conselheiros e respectivos suplentes, sendo metade destes indicados pela Fazenda Municipal e metade pelos contribuintes.

§ 1º O Conselho Municipal de Contribuintes, funcionará em Câmaras e em Câmaras Reunidas (Pleno).

§ 2º As Câmaras, em número de duas, serão compostas por dois integrantes da Fazenda Municipal, dois representantes dos contribuintes e o Presidente.

§ 3º O Pleno será composto pelas Câmaras Reunidas e o Presidente.

§ 4º As funções do Presidente e dos Conselheiros, deste conselho, não serão remuneradas, constituindo serviço público relevante.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I DAS CÂMARAS REUNIDAS (PLENO)

Art. 3º Compete às Câmaras Reunidas, decidir quanto aos recursos interpostos das decisões das Câmaras:

I - nos casos de divergência de decisões de outra Câmara ou do Pleno, quanto à interpretação do direito em tese;

II - onde não forem unânimes e o voto divergente for favorável ao recorrente.

Parágrafo Único - No recurso referido no inciso II, somente poderá ser alegada a matéria que serviu de fundamento ao voto divergente favorável ao recorrente.

Art. 4º Compete, também às Câmaras Reunidas:

I - Distribuir os conselheiros por Câmaras, respeitada a paridade de representação;

II - Propor às autoridades competentes, medidas de racionalização e aperfeiçoamento da legislação tributária municipal;

III - Aprovar súmulas para uniformizar a jurisprudência e dirimir conflitos de entendimento, conforme Art. 48 deste Regimento;

IV - Promover alterações no Regimento Interno;

V - Resolver dúvidas e omissões na aplicação deste Regimento;

VI - Resolver questões administrativas quando propostas pelo Presidente ou suscitadas por um dos conselheiros;

VII - Estabelecer dia e horário para as sessões;

VIII - Praticar os demais atos não especificados na competência das Câmaras.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

Art. 5º Compete às Câmaras:

I - Decidir em primeira instância as reclamações contra auto de infração ou notificação fiscal;

II - Interpor recurso de ofício ao Pleno sempre que o valor da sucumbência da Fazenda Pública exceder a 126(cento e vinte e seis) Unidades Fiscais do Município de Lages - UFML.

III - Interpor recurso ao Pleno quando julgar a matéria de relevante interesse para a Fazenda Pública.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 6º Ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes incumbe:

I - Exercer a direção do Órgão;

II - Representar o Conselho Municipal de Contribuintes;

III - Solicitar ao Secretário Municipal de Finanças os recursos materiais e humanos necessários ao regular funcionamento de Conselho Municipal de Contribuintes;

IV - Conceder férias anuais e coletivas fixadas pela maioria dos membros;

V - Conceder licença aos conselheiros bem como apreciar a justificativa de suas faltas;

VI - Apresentar ao Secretário Municipal de Finanças, mensalmente, relatório das atividades do Conselho Municipal de Contribuintes;

VII - Oficiar ao Secretário Municipal de Finanças, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o término do mandato dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes;

VIII - Cumprir e fazer cumprir este Regimento;

IX - Comunicar à autoridade competente, de ofício ou a requerimento de qualquer conselheiro, irregularidades ou faltas funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios em processo submetido a julgamento no Conselho

X - Presidir as sessões das Câmaras e das Câmaras Reunidas e resolver as questões de ordem e apurar as votações;

XI - Proferir voto de desempate;

XII - Convocar suplente de conselheiro;

XIII - Convocar reuniões extraordinárias;

XIV - Distribuir os processos de acordo com o estabelecido neste Regimento;

XV - Requisitar as diligências aprovadas nas sessões;

XVI - Assinar os acórdãos, juntamente com o relator;

XVII - Determinar o arquivamento do processo nos casos de:

- a) Solicitação do sujeito passivo;
- b) Pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário discutido;
- c) Propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

XVIII - Declarar-se em despacho fundamentado a admissibilidade ou não de Recurso;

XIX - Declarar-se impedido de participar de decisão, nos casos:

- a) De interesse de seus parentes consangüíneos ou afins até o quarto grau inclusive;
- b) De interesse de pessoa jurídica de direito privado de que seja titular, sócio, acionista, membro da diretoria, conselho fiscal ou órgãos equivalentes;
- c) Em que tomou parte ou tenha interferido em qualquer condição ou a qualquer título, salvo na condição de julgador ou representando a Fazenda Pública;

XX - Comunicar ao Secretário de Finanças a falta de comparecimento de qualquer conselheiro a 3 (três) sessões consecutivas ou 8 (oito) alternadas.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 7º Aos conselheiros incumbe:

I - Relatar os processos que lhe forem distribuídos no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Proferir voto nos processos de reclamação e recurso;

III - Redigir os acórdãos de processos em que for relator ou cuja redação lhe for cometida;

IV - Substituir, na presidência das sessões, o Presidente quando de sua ausência;

V - Propor, em sessão, diligências que entender necessárias à instrução processual;

VI - Solicitar vista de processo;

VII - Declarar-se impedido de participar de decisão, nos casos:

a) De interesse de seus parentes consangüíneos ou afins até o quarto grau inclusive;

b) De interesse de pessoa jurídica de direito privado de que seja titular, sócio, acionista, membro da diretoria, conselho fiscal ou órgãos equivalentes;

c) Em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título, salvo na condição de julgadores ou representando a Fazenda Pública;

d) Subsiste também impedimento para relatar o processo no Pleno, quando o conselheiro tiver sido relator em instância inferior;

VIII - Apresentar sugestões de interesse do Conselho Municipal de Contribuintes;

IX - Submeter ao Pleno qualquer irregularidade de que tenha conhecimento relativamente aos serviços do Conselho Municipal de Contribuintes;

X - Discutir e votar qualquer matéria, inclusive de natureza administrativa, afeta ao órgão.

XI - Informar ao Presidente que passou a integrar o quadro de servidores públicos de qualquer nível ou poder, ou de empresas de que a administração pública faça parte, ou da estrutura fundacional ou autárquica dos municípios, do estado ou da união, exceto como professores.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO GERAL:

Art. 8º Ao secretário geral incumbe:

I - Secretariar os trabalhos das Câmaras e das Câmaras Reunidas (Pleno);

II - Assistir às sessões, preparar lista de freqüência, e redigir as respectivas atas;

III - Providenciar a pauta das sessões das Câmaras e do Pleno;

IV - Encaminhar, para publicação no Diário Oficial do Estado, aos conselheiros e às partes interessadas, as pautas do Pleno e das Câmaras, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - Subscrever as certidões autorizadas pelo presidente;

VI - Preparar o relatório mensal do Conselho Municipal de Contribuintes;

VII - Fazer a previsão dos recursos materiais e humanos necessários aos serviços administrativos do Conselho Municipal de Contribuintes e supervisionar a sua execução;

VIII - Determinar as tarefas a serem executadas pelos servidores em exercício no Conselho Municipal de Contribuintes;

IX - Praticar outros atos determinados pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes;

X - Executar todas as tarefas necessárias ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes;

XI - Fazer publicar periodicamente, as ementas das decisões do Conselho Municipal de Contribuintes ;

XII - Manter em dia o registro dos processos, de maneira a facilitar a pesquisa

em torno deles e sua localização;

XIII - Solicitar a devolução de processos em poder do Representante da Fazenda ou dos relatores, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

SEÇÃO I DO REPRESENTANTE DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 9º Compete ao Representante da Fazenda:

I - Comparecer às sessões, defendendo os interesses da Fazenda Municipal e participar de todos os feitos e discussões concernentes aos processos que estiverem sendo julgados;

II - Apresentar ao Secretário Municipal de Finanças, até o 60º (sexagésimo) dia após o término de cada exercício, sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal, em razão de dúvidas e dificuldades surgidas na aplicação da legislação tributária;

III - Ter vista e manifestar-se por escrito em todos os processos, antes de distribuídos aos relatores

IV - Solicitar a realização de diligências;

V - Interpor Recurso ao Pleno;

VI - Usar da palavra nas sessões decisórias, na forma regimental;

VII - Prestar esclarecimentos quando solicitados pelos Conselheiros;

VIII - Comunicar às autoridades competentes quaisquer irregularidades verificadas, em detrimento da Fazenda ou do sujeito passivo;

IX - Zelar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser aplicados pelo Conselho Municipal de Contribuintes, propondo, as medidas que julgar convenientes.

Art. 10. A falta de comparecimento do Representante da Fazenda não impedirá

que o Pleno ou as Câmaras deliberem.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO E DO SEU PROCURADOR

Art. 11. A intervenção do sujeito passivo far-se-á pessoalmente ou por intermédio de procurador.

§ 1º A intervenção direta de entes jurídicos far-se-á por seus dirigentes legalmente constituídos.

§ 2º A intervenção de dirigente ou de procurador não produzirá efeito, se, no ato, não for feita a prova de que os mesmos são detentores dos poderes de representação.

§ 3º É facultado ao sujeito passivo ou aos seus procuradores vista dos autos na Secretaria Geral do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 4º É facultada a sustentação oral por parte do sujeito passivo ou de seu procurador que deverá ser comunicada até o início da sessão.

Art. 12. Às partes interessadas é facultada vista dos autos na repartição em que se encontram, vedada a sua retirada e permitindo o fornecimento de cópias ou certidões, por solicitação do interessado.

§ 1º Quando a parte for representada por advogado, devidamente habilitado nos autos, este poderá retirar o processo da Secretaria Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, mediante carga, por prazo não superior a 8(oito) dias, devendo este retornar 48(quarenta e oito) horas antes do início da sessão do julgamento.

§ 2º O interessado arcará com o custo de reprodução das partes dos autos que solicitar.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Art. 13. A reclamação e os recursos serão apresentados, por petição escrita, no Protocolo Geral da Prefeitura, dando-se dele comprovante e encaminhado a Secretaria Geral do Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único - No caso de extravio do documento de arrecadação, o prazo para requerer a respectiva certidão é de 15(quinze) dias contados da data da cientificação do ato fiscal impugnado, reabrindo-se prazo de 8(oito) dias para reclamação, a contar da data de expedição da certidão pela repartição.

Art. 14. Mesmo perempta, a reclamação será encaminhada ao Conselho Municipal de Contribuintes, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa do crédito tributário contestado.

Art. 15. A apresentação de reclamação a autoridade incompetente não induzirá perempção ou caducidade, devendo ser encaminhada, de ofício, a quem de direito.

Art. 16. A petição assinada por procurador somente produzirá efeito se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

Art. 17. È vedado ao reclamante reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um ato fiscal, exceto se decorrentes de infrações idênticas ou quando constituírem provas de fatos conexos.

Art. 18. È vedado ao recorrente reunir, em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão das câmaras, ainda que versem sobre assuntos conexos ou da mesma natureza.

Art. 19. Mesmo intempestivo, será o recurso encaminhado ao Pleno, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa do crédito tributário contestado.

Art. 20. Os atos deverão ser declarados nulos com indicações das providências necessárias ao prosseguimento do feito nos casos de:

- a) Os atos e termos praticados por pessoa incompetente;
- b) Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;
- c) Os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria tributável e o respectivo sujeito passivo.

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.

§ 2º A nulidade do ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam conseqüência.

Art. 21. Cabe uma única vez, pedido de reconsideração das decisões do Conselho, quando não unânimes, no prazo de 8(oito) dias, contados da data da decisão.

Art. 22. No Conselho Municipal de Contribuintes, o processo deverá ser devidamente registrado e imediatamente encaminhado à Procuradoria Geral do Município.

Art. 23. O Representante da Fazenda terá o prazo de 30(trinta) dias para estudo do processo, devendo, neste prazo, devolve-lo à Secretaria Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, com ou sem o respectivo parecer.

Parágrafo Único - A falta de parecer não impede o Conselho Municipal de Contribuintes de deliberar.

Art. 24. Findo o prazo estabelecido no Art. 23, a Secretaria do Conselho Municipal de Contribuintes solicitará a devolução dos processos.

Art. 25. Devolvido o processo pelo Representante da Fazenda, o Presidente procederá a sua distribuição a um relator, mediante sorteio, que deverá elaborar o relatório em 30(trinta) dias.

Parágrafo Único - Decorrido o período constante do caput do artigo, a secretaria do Conselho Municipal de Contribuintes solicitará a devolução do processo que será redistribuído aos demais conselheiros.

Art. 26. O relator, antes do pedido da Pauta, poderá solicitar ao Presidente as diligências que julgar necessárias.

Art. 27. Pedido a inclusão em Pauta, o Presidente, determinará a sua publicação, com antecedência mínima de 10(dez) dias.

Art. 28. Solicitada a inclusão em Pauta, o processo deverá ser entregue a Secretaria Geral do Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único - Os processos permanecerão na Secretaria Geral do Conselho Municipal de Contribuintes para conhecimento dos demais conselheiros e partes interessadas, dela não podendo ser retirada nas 48(quarenta e oito) horas que precedem o julgamento.

Art. 29. A pedido fundamentado da parte interessada, poderá ser autorizado

pelo presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, conforme o caso, a inclusão do processo em pauta, independente de publicação, desde que não se oponha a outra parte, cientificando o conselheiro relator.

Art. 30. O sujeito passivo ou seu representante poderá apresentar razões e documentos suplementares até a publicação da pauta de julgamento, cientificando-se o Representante da Fazenda Municipal.

Art. 31. Caso a Câmara não o tenha interposto, o Pleno terá o recurso por havido, se presentes seus pressupostos.

Art. 32. Na hipótese do artigo anterior, o processo subirá ao Pleno após transcorridos 15(quinze) dias contados da data em que o reclamante for cientificado da decisão.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO

Art. 33. No dia hora estabelecidos para as sessões decisórias o presidente ocupará a mesa, ladeado à esquerda, pelo Secretário, e à direita, pelo Representante da Fazenda, completando a mesa os respectivos Conselheiros.

Art. 34. As sessões serão públicas, em todas as suas fases e as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar qualquer destes requisitos.

Art. 35. O presidente poderá fazer retirar do recinto quem não mantiver a compostura devida, ou perturbar a ordem dos trabalhos, e advertir a quem não guardar comedimento de linguagem, cassando-lhe a palavra se não for atendido.

Art. 36. Cada Câmara de Julgamento realizará 1(uma) sessão ordinária por semana e funcionará desde que presentes no mínimo 4(quatro) membros, ficando a critério do seu Presidente convocar sessões extraordinárias, de acordo com as necessidades.

Art. 37. As sessões do Pleno exigirão a presença de no mínimo, 7(sete) de seus membros, desde que mantida a paridade entre os membros indicados pelas entidades de classe dos contribuintes e pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 38. Declarada aberta a sessão, será observada a seguinte ordem:

I - Verificação do comparecimento dos conselheiros;

II - Levantamento da sessão, não havendo número, lavrando-se ata declaratória do fato, com o registro das ausências;

III - Sorteio para distribuição dos processos aos conselheiros;

IV - Concessão da palavra ao relator para a apresentação do relatório do processo a ser decidido, observada a seqüência da pauta, a qual, no entanto, poderá ser alterada, por conveniência do serviço, dando-se prioridade à decisão em que a parte ou seu procurador esteja presente;

V - Durante a sessão de julgamento, o sujeito passivo, ou seu representante, e o Representante da Fazenda terão direito ao uso da palavra por 15(quinze) minutos cada um, concedendo-lhes réplica e tréplica por 5(cinco) minutos;

VI - Cada conselheiro pode, durante a sessão:

- a) Pedir vista do processo, o qual não poderá ficar retido por mais de 8(oito) dias;
- b) Propor a realização de diligências.

VII - Abertura da discussão, podendo os conselheiros pedir esclarecimentos ao relator e aos defensores das partes e debater a matéria, facultado ao presidente participar dos debates;

VIII - Concessão da palavra ao relator, para o voto, sendo que:

- a) As questões preliminares serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão adotada quanto àquela;
- b) Tratando-se de nulidade suprável, o voto, será no sentido de converter-se em diligência;
- c) Não havendo preliminar será, desde logo, apreciado o mérito;
- d) Rejeitadas as preliminares, apreciar-se-á o mérito, devendo pronunciar-se também os conselheiros vencidos em qualquer preliminar, inclusive o relator, que permanecerá como tal;

IX - Após o voto do relator, segue-se a dos demais conselheiros pela ordem da esquerda para a direita do Presidente, podendo, haver retificação de votos antes de proclamado o resultado final pelo Presidente;

X - As decisões são tomadas por maioria de votos, cabendo a quem presidir a sessão o voto de desempate;

XI - Quando houver dispersão de votos, o Presidente escolherá duas soluções resultantes da votação, submetendo-se à decisão de todos os votantes. Eliminada uma destas, incluirá outra para o mesmo fim, até que fiquem reduzidas a duas, das quais, se haverá por adotada a que obtiver maioria, considerando-se vencidos os votos contrários;

XII - Havendo empate na votação, o Presidente terá o voto de desempate, que poderá ser proferido na sessão seguinte à do julgamento;

XIII - Depois de proclamado o resultado da votação, não será permitido ao conselheiro modificar seu voto;

XIV - Apurada a votação, o Presidente anunciará a decisão e o secretário redigirá o termo do julgamento, no qual constará a decisão anunciada, o relator, os nomes dos conselheiros votantes, vencedores e vencidos, dos conselheiros que se declararam impedidos e demais pessoas que participaram do julgamento. O Termo será rubricado pelo Presidente e pelo Representante da Fazenda.

§ 1º No caso de impedimento ou impossibilidade de comparecimento a qualquer sessão, os conselheiros, comunicarão, por escrito antecipadamente, o fato à Secretaria Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, a fim de ser convocado o respectivo suplente.

§ 2º A decisão poderá ser adiada pelos conselheiros, devendo o motivo constar da ata dos trabalhos. O Presidente fixará data do julgamento.

§ 3º É facultado aos conselheiros, durante a sessão, pedir vista dos autos, caso em que o feito será suspenso na forma do inciso VI alínea "a", deste artigo, sem prejuízo dos votos proferidos. Havendo vários pedidos, o prazo será comum, permanecendo os autos na Secretaria Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, salvo consenso entre os interessados quanto à divisão e utilização do prazo.

Art. 39. Proclamada a decisão, dela se extrairá resumo que será transcrito nos autos, os quais serão entregues, mediante carga, ao conselheiro a quem competir a lavratura do acórdão.

§ 1º O acórdão será lavrado pelo relator, no prazo de 10(dez) dias contados da data da proclamação da decisão.

§ 2º Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigir o acórdão, um dos conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§ 3º O relator, entregará a minuta do acórdão à Secretaria Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, para que este seja imediatamente impresso.

§ 4º O acórdão será redigido com clareza e simplicidade, dele devendo, constar obrigatoriamente: o nome das partes, a espécie, identificação da Câmara ou do Pleno, a ementa, o relatório, o voto do relator, a decisão e indicação dos votos vencidos se houver.

§ 5º A fundamentação da decisão será exclusivamente a vencedora, podendo entretanto, qualquer conselheiro anexar ao acórdão, desde que o faça no prazo previsto no § 1º, a fundamentação de seu voto.

§ 6º Os acórdão terão numeração seqüencial geral, não havendo distinção para reclamação ou recurso.

§ 7º Aprovado o acórdão, o mesmo será assinado pelo relator, relator vencido, se houver, e pelo Presidente da sessão, com a ciência do Representante da Fazenda.

Art. 40. Não poderá ser conhecida reclamação contra notificação fiscal relativa a crédito tributário lançado pelo próprio sujeito passivo, mediante o respectivo registro nos livros fiscais próprios, ressalvadas as hipótese de:

I - Depósito prévio, em dinheiro, de seu montante integral;

II - Apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na notificação fiscal discutida ou certidão expedida pela autoridade competente que comprove o seu recolhimento anterior a qualquer procedimento administrativo relacionado com a infração.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I DAS DECISÕES

Art. 41. As decisões proferidas deverão observar o seguinte:

I - Deverão ser precedidas de relatório, o qual será uma síntese de todo o processo;

II - Todas as questões levantadas na reclamação ou no recurso deverão ser

analisadas;

III - Serão decididas primeiro as preliminares e depois o mérito;

IV - Deverá ser pronunciado o provimento ou o desprovimento da reclamação ou recurso;

V - As decisões deverão ser fundamentadas, expondo as razões do provimento ou desprovimento;

VI - Deverão ser expressos os efeitos da decisões e o prazo para seu cumprimento ou interposição de recurso.

Art. 42. As decisões serão tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar qualquer destes requisitos.

Art. 43. A decisão deverá conter ainda:

- a) Intimação para cumprimento da decisão e o prazo respectivo;
- b) Determinação para que seja feito novo lançamento, no caso de cancelamento do ato fiscal por vício formal.

SEÇÃO II DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 44. São definitivas as decisões do Conselho Municipal de Contribuintes quando não caiba mais recurso ou, quando cabível, não tenha sido tempestivamente proposto.

Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões da Câmaras, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 45. O prazo para cumprimento das decisões proferidas pelo Conselho ou qualquer de suas Câmaras será de 15(quinze) dias contados da data em que se considerar efetuada a intimação do sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na falta de disposição expressa na legislação tributária, o prazo para cumprimento de despacho será de 5(cinco) dias contados da data em que se considere cientificado aquele que o deva cumprir.

CAPÍTULO IX DAS DILIGENCIAS E PERÍCIAS

Art. 46. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias.

§ 1º O sujeito passivo, ao requerer diligência ou perícia, deve indicar:

I - os motivos quer a justifiquem;

II - no caso de perícia:

- a) O nome, o endereço e qualificação profissional do seu perito;
- b) Os quesitos referentes ao exame desejados.

§ 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O despacho que indeferir o pedido de diligência ou perícia deverá ser fundamentado, especificando as razões do indeferimento, e será apreciado como preliminar pela instância do recurso.

§ 4º Os relatórios ou laudos serão apresentados em prazo fixado pela autoridade julgadora, não excedente a 60(sessenta) dias, que poderá ser prorrogado, a juízo da mesma autoridade, mediante solicitação fundamentada.

§ 5º O custo da diligência ou da perícia correrá por conta do requerente.

Art. 47. Será indeferida a realização de diligência ou perícia quando:

I - O julgador considerar os elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção;

II - Seja destinada a apurar fatos vinculados à escrituração comercial ou Fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e que possam ser juntados aos autos;

III - A prova do fato não depender de conhecimento técnico especializado;

IV - A verificação for prescindível ou impraticável.

CAPÍTULO X DAS SÚMULAS

Art. 48. Compete ao Pleno do Conselho Municipal de Contribuintes a edição de súmulas para uniformizar a jurisprudência e dirimir conflitos de entendimento, nos seguintes casos:

I - decisões retiradas do Pleno ou de ambas as Câmaras de julgamento;

II - decisões reiteradas do Tribunal de Justiça;

III - O Conselho Municipal de Contribuintes, em qualquer de suas Câmaras, poderá apreciar a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade desde que reconhecida por entendimento manso e pacífico do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 49. A condensação da jurisprudência predominante do Conselho Municipal de Contribuintes em súmulas far-se-á por iniciativa de qualquer um de seus membros, ou pela Representação da Fazenda e aprovada por voto, de no mínimo, 6(seis) de seus membros.

§ 1º De proposta dirigida ao Pleno, indicando desde logo, o enunciado, instruída com três decisões unânimes, pelo menos, proferidas em cada uma das Câmaras.

§ 2º De que a proposta seja aprovada pela maioria absoluta dos conselheiros do Pleno, em sessão realizada, pelo menos, 7(sete) dias após sua apresentação, devendo os conselheiros receber previamente cópia da proposição.

Art. 50. As súmulas poderão ser revistas de ofício, por iniciativa da maioria dos membros do Conselho ou mediante provocação do sujeito passivo quando:

- a) Divergirem das orientações de Tribunais Superiores;
- b) Comprovada divergência de outros Tribunais Administrativos.

Art. 51. As súmulas do Conselho Municipal de Contribuintes serão numeradas sequencialmente.

Art. 52. As súmulas e sua revogação entrarão em vigor na data de sua publicação no Jornal de Circulação Local do Município, e, quando aplicadas, dispensam maiores considerações a respeito da matéria.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 53. Os processos de reclamação e recursos protocolados antes da vigência da Lei Complementar nº 148 de 10.07.2001, terão a seguinte tramitação:

I - As reclamações sem decisão singular deverão ser encaminhados de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes para decisão de 1ª(primeira) instância pela Câmaras;

II - Os processos em grau de recurso, serão encaminhadas ao Pleno para decisão de 2ª(segunda) instância.

Art. 54. Não serão apreciados recursos relativos a processos com decisão proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes na vigência da Lei 148 de 10.07.2001.

Art. 55. Os processos em poder dos conselheiros deverão ser devolvidos à Secretaria Geral do Conselho Municipal de Contribuintes para redistribuição e julgamento do Plenário.

Art. 56. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Lages, 30 de novembro de 2001.

João Raimundo Colombo
Prefeito